# DECISÃO DA COMISSÃO

## de 1 de Março de 2001

## relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido e que revoga a Decisão 2001/145/CE

*[notificada com o número C(2001) 681]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/172/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) Foram declarados no Reino Unido surtos de febre aftosa.

(2) A situação relativa à febre aftosa em determinadas regiões do Reino Unido pode pôr em perigo os efectivos de outros Estados-Membros e das regiões do Reino Unido não afectadas, atendendo à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos e alguns dos seus produtos.

(3) O Reino Unido adoptou medidas em conformidade com a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/380/CEE da Comissão ([5]) e, além disso, introduziu outras medidas nas regiões afectadas, nomeadamente a proibição da circulação de animais sensíveis na Grã-Bretanha.

(4) A situação sanitária em determinadas regiões do Reino Unido exige o reforço das medidas de combate à febre aftosa adoptadas pelo Reino Unido mediante a adopção de medidas comunitárias de protecção complementares.

(5) Enquanto se aguarda a reunião do Comité Veterinário Permanente, a Comissão adoptou, em colaboração com o Estado-Membro em causa, medidas transitórias no âmbito da Decisão 2001/145/CE de 21 de Fevereiro de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido ([6]).

(6) De modo a adaptar as medidas à situação epidemiológica actual, é necessário adoptar determinadas medidas de protecção e revogar a Decisão 2001/145/CE.

(7) A situação será revista na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 7 de Março de 2001 e as medidas adaptadas em função das necessidades.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Sem prejuízo das medidas adoptadas pelo Reino Unido no âmbito da Directiva 85/511/CEE da Comissão, o Reino Unido assegurará que:

1. Não sejam expedidos para as partes do seu território enumeradas nos anexos I e II animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados;

2. Não sejam expedidos das partes do seu território enumeradas nos anexos I e II, ou movimentados através das mesmas, animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados;

   Sem prejuízo da proibição da movimentação de animais sensíveis na ou através da Grã-Bretanha aplicada pelas autoridades competentes do Reino Unido, e por derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, as autoridades competentes podem autorizar o trânsito directo e ininterrupto de animais biungulados nas zonas enumeradas nos anexos I e II, através das principais estradas e linhas de caminho-de-ferro.

3. Os certificados sanitários previstos na Directiva 64/432/CEE do Conselho ([7]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE ([8]), que acompanha os animais vivos das espécies bovina e suína, e na Directiva 91/68/CEE do Conselho ([9]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE da Comissão ([10]), que acompanha os animais vivos das espécies ovina e caprina expedidos para outros Estados-Membros a partir de partes do território do Reino Unido não enumeradas nos anexos I e II, ostentem a seguinte menção:

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
([2]) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
([3]) JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.
([4]) JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.
([5]) JO L 198 de 17.7.1992, p. 54.
([6]) JO L 53 de 23.2.2001, p. 25.
([7]) JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.
([8]) JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.
([9]) JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.
([10]) JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.

«Animais conformes à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido;»

4. Os certificados sanitários relativos aos biungulados, excluindo os abrangidos pelos certificados mencionados no n.º 3, expedidos para outros Estados-Membros de partes do território do Reino Unido não enumeradas nos anexos I e II, ostentem a seguinte menção:

«Biungulados vivos conformes à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido;»

5. A expedição para outros Estados-Membros de animais acompanhados de certificados sanitários referidos nos n.ºs 3 e 4 apenas seja permitida mediante notificação com três dias de antecedência da autoridade veterinária local às autoridades veterinárias central e local do Estado-Membro destinatário.

*Artigo 2.º*

1. O Reino Unido não expedirá carne fresca de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I ou obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis à carne fresca:

a) Obtida antes de 1 de Fevereiro de 2001, desde que esta seja claramente identificada e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I;

b) Obtida de animais criados fora das zonas constantes dos anexos I e II e transportada, em derrogação ao n.º 1 do artigo 1.º, directamente e sob controlo oficial, em meios de transporte selados, para um matadouro situado na zona referida no anexo I, fora da zona de protecção de abate imediato. A carne em causa apenas deve ser colocada no mercado no Reino Unido.

c) Obtida em instalações de desmancha situadas na zona mencionada no anexo I, nas seguintes condições:

— só é transformada nesse estabelecimento a carne fresca referida na subalínea a) ou a carne fresca proveniente de animais criados e abatidos fora das zonas constantes do anexo I,

— toda a carne fresca ostenta a marca sanitária em conformidade com o capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho [1] relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

— o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

— a carne fresca é claramente identificada, e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do anexo I,

— o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

3. A carne expedida do Reino Unido para outros Estados-Membros deve ser acompanhada de um certificado emitido por um veterinário oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Carne conforme à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

*Artigo 3.º*

1. O Reino Unido não expedirá produtos à base de carne de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I ou preparados com carne obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos à base de carne que tenham sido submetidos a um dos tratamentos definidos no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 80/215/CEE [2] do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE do Conselho [3], nem aos produtos à base de carne definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE do Conselho [5], relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne que tenham sido submetidos durante a preparação, de um modo uniforme e completo, a um pH inferior a 6.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos à base de carne:

a) Obtidos a partir de carne de animais biungulados abatidos antes de 1 de Fevereiro de 2001, desde que sejam claramente identificados, e tenham sido, desde a referida data, transportados e armazenados separadamente dos produtos à base de carne não destinados a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do anexo I;

[1] JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva actualizada pela Directiva 91/497/CEE (JO L 268 de 24.9.1991, p. 69), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995 p. 7.)

[2] JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

[3] JO L 377 de 31.12.1991, p. 16.

[4] JO L 26, 31. 1. 1977, p. 85. Directiva actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO L 57 de 2.3.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/45/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 35).

[5] JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

b) Preparados em estabelecimentos que satisfaçam as seguintes condições:

— toda a carne fresca utilizada no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º,

— todos os produtos à base de carne utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto na alínea a) ou são fabricados com carne fresca obtida a partir de animais criados e abatidos fora das zonas constantes do anexo I,

— todos os produtos à base de carne ostentam a marca sanitária em conformidade com o capítulo VI do anexo A da Directiva 77/99/CEE,

— o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

— os produtos à base de carne são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos não destinados a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do anexo I,

— o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades competentes, sob a responsabilidade das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

c) Preparados nas partes do território não incluídas no anexo I, utilizando carne obtida antes de **1 de Fevereiro de 2001** em partes do território referidas no anexo I, desde que a carne e os produtos à base de carne sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente da carne e dos produtos à base de carne não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I.

4. Os produtos à base de carne expedidos do Reino Unido para outros Estados-Membros devem ser acompanhados de um certificado emitido por um veterinário oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Carne conforme à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso dos produtos à base de carne conformes às exigências do n.º 2 expedidos em recipientes hermeticamente selados, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2 seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

*Artigo 4.º*

1. O Reino Unido não expedirá leite para consumo humano ou não-humano proveniente das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis ao leite para consumo humano ou não-humano que, no mínimo, tenha sido submetido a:

a) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas no capítulo 1, ponto 3 letra b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE, seguida de um segundo tratamento pelo calor por pasteurização a alta temperatura, UHT, esterilização ou de um processo de secagem que inclui um tratamento pelo calor com um efeito equivalente ao acima referido, ou

b) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas no capítulo 1, ponto 3 letra b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE, combinada com o tratamento através do qual o pH é reduzido e mantido a um nível inferior a 6 durante pelo menos uma hora.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis ao leite preparado em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no anexo I, nas seguintes condições:

a) Todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,

b) O estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

c) O leite é claramente identificado, e transportado e armazenado separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do anexo I,

d) O transporte de leite cru de explorações situadas fora das zonas mencionadas no anexo I para os estabelecimentos referidos *supra* é efectuado em veículos limpos e desinfectados antes da operação, que não tenham tido qualquer contacto subsequente com explorações situadas nas zonas mencionadas no anexo I que possuam animais de espécies sensíveis à febre aftosa,

e) O controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

4. O leite expedido do Reino Unido para outros Estados-Membros deve ser acompanhado de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Leite conforme à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso do leite conforme às exigências do n.º 2, alíneas a) e b), expedido em recipientes hermeticamente selados ou processado em sistemas automáticos que assegurem o cumprimento e o registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2, alíneas a) e b), seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

*Artigo 5.º*

1. O Reino Unido não expedirá produtos lácteos para consumo humano ou não-humano provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos:

a) Produzidos antes de 1 de Fevereiro de 2001;

b) Preparados a partir de leite conforme às disposições dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 4.º;

c) Submetidos a um tratamento pelo calor a uma temperatura de, pelo menos, 71,7 °C durante, pelo menos, 15 segundos, entendendo-se que tal tratamento não seria necessário no caso de produtos acabados cujos ingredientes cumprem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos:

a) Preparados em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no anexo I, que satisfaçam as seguintes condições:

— todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,

— todos os produtos lácteos utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto no n.º 2 ou são fabricados com leite obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,

— o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

— os produtos lácteos são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do anexo I,

— o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades competentes, sob a responsabilidade das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

b) Preparados nas partes do território não mencionadas no anexo I, utilizando leite obtido antes de 1 de Fevereiro de 2001 em partes do território mencionadas no anexo I, desde que os produtos lácteos sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos lácteos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I.

4. Os produtos lácteos expedidos do Reino Unido para outros Estados-Membros devem ser acompanhados de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Produtos lácteos conformes à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso de produtos lácteos conformes às exigências do n.º 2 expedidos em recipientes hermeticamente selados ou processados em sistemas automáticos que assegurem o cumprimento e o registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2 seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

*Artigo 6.º*

1. O Reino Unido não expedirá para outras partes do Reino Unido sémen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. O Reino Unido não expedirá sémen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas nos anexos I e II.

3. A presente proibição não é aplicável ao sémen de bovino congelado, aos óvulos e aos embriões de bovino produzidos antes de 1 de Fevereiro de 2001.

4. O certificado sanitário previsto na Directiva 88/407/CEE do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia e que acompanha o sémen de bovino congelado expedido do Reino Unido para outros Estados-Membros deve ostentar a seguinte menção:

«Sémen de bovino congelado conforme à Decisão 2001/172/CE da Comissão, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

5. O certificado sanitário previsto na Directiva 89/556/CEE do Conselho [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia e que acompanha os embriões de bovino expedidos do Reino Unido para outros Estados-Membros deve ostentar a seguinte menção:

«Embriões de bovino conformes à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

*Artigo 7.º*

1. O Reino Unido não expedirá couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável aos couros e peles que tenham sido produzidos até **1 de Fevereiro de 2001** ou que satisfaçam os requisitos previstos nos segundo a quinto travessões do ponto I.A ou nos terceiro e quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE. Deve proceder-se de modo a possibilitar uma separação eficaz entre os couros e peles tratados e os não tratados.

[1] JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.
[2] JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

3. O Reino Unido garantirá que os couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados por um certificado que ostente a seguinte menção:

«Couros e peles conformes à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

4. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso de couros e peles conformes às exigências previstas nos segundo a quinto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que certifique o respeito das condições de tratamento expressas nos segundo a quinto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

5. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso de couros e peles conformes às exigências previstas nos terceiro e a quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas nos terceiro e a quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

*Artigo 8.º*

1. O Reino Unido não expedirá produtos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados não mencionados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, produzidos após **1 de Fevereiro de 2001**, provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. As proibições referidas no n.º 1 não são aplicáveis:

a) Aos produtos animais referidos no n.º 1 que tenham sido sujeitos:

— a um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado, com um valor Fo igual ou superior a 3,00,

— a um tratamento pelo calor em que a temperatura no centro atingiu, pelo menos, 70 °C;

b) Ao sangue e aos produtos à base de sangue definidos no capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho que tenham sido objecto de:

— tratamento térmico à temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia;

— irradiação a 2,5 megarads ou com raios gama, seguida de um ensaio de eficácia;

— alteração do pH para valores não superiores a 5 durante, pelo menos, duas horas, seguida de um ensaio de eficácia.

c) À banha e às gorduras fundidas que tenham sido objecto do tratamento térmico descrito no ponto II.A do capítulo 19 do anexo I da Directiva 92/118/CEE;

d) Às tripas de animais às quais sejam aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do ponto B do capítulo 2 do anexo I da Directiva 92/118/CEE;

e) À lã de ovelha e pêlos de ruminantes que não tenham sido transformados ou que estejam secos e acondicionados numa embalagem;

f) Aos alimentos semi-húmidos e alimentos secos para animais de estimação conformes às exigências dos pontos 2 e 3, respectivamente, do capítulo 4 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;

g) Aos produtos compostos, contendo produtos de origem animal, que não sejam objecto de tratamento posterior, entendendo-se que tal tratamento não seria necessário no caso de produtos acabados cujos ingredientes cumprem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão.

3. O Reino Unido garantirá que os produtos animais referidos no n.º 2 a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados por um certificado oficial que inclua a seguinte menção:

«Produtos animais conformes à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

4. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alíneas b), c), d) e e), é suficiente que o respeito das condições de tratamento referidas no documento comercial exigido pela legislação comunitária aplicável seja validado em conformidade com o artigo 9.º

*Artigo 9.º*

Sempre que seja feita referência ao presente artigo, as autoridades competentes do Reino Unido assegurarão que o documento comercial exigido pela legislação comunitária para o comércio intracomunitário seja validado mediante a anexação de uma cópia de um certificado oficial que declare que o processo de produção foi inspeccionado e considerado conforme às exigências aplicáveis da legislação comunitária, bem como adequado à destruição do vírus da febre aftosa, tendo sido adoptadas disposições para evitar uma eventual recontaminação com o vírus da febre aftosa após o tratamento.

O certificado de inspecção do processo de produção deve fazer referência à presente decisão, ser válido por trinta dias, especificar a data de termo e ser renovável após a inspecção do estabelecimento.

*Artigo 10.º*

O Reino Unido assegurará que os veículos utilizados no transporte de animais vivos sejam limpos e desinfectados após cada operação, devendo ser apresentadas provas da realização dessa desinfecção.

*Artigo 11.º*

1. Os Estados-Membros que não o Reino Unido não deverão expedir animais vivos de espécies sensíveis para a parte do território do Reino Unido referida no anexo I.

2. Sem prejuízo das medidas já adoptadas pelos Estados-Membros, os Estados-Membros que não o Reino Unido deverão adoptar todas as medidas de precaução, incluindo o isolamento de animais sensíveis e o abate preventivo dos ovinos, caprinos, cervídeos e camelídeos expedidos do Reino Unido entre 1 e 21 de Fevereiro de 2001.

As medidas de precaução referidas no primeiro parágrafo devem ser adoptadas sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Decisão 90/424/CEE do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/12/CE do Conselho [2].

*Artigo 12.º*

É revogada a Decisão 2001/145/CE.

*Artigo 13.º*

Os Estados-Membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio de modo a torná-las conformes com a presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 14.º*

A presente decisão é aplicável até à meia-noite de 9 de Março de 2001.

*Artigo 15.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

Reino Unido

*ANEXO II*

Reino Unido

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.
[2] JO L 3 de 6.1.2001, p. 27.